



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 974, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Publicado em 19/4/2013,  
no Boletim Oficial nº 579  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

Institui o Auxílio-Transporte para os servidores de Armação dos Búzios, regulamentando o art. 47, inciso III, da Lei Complementar nº 15/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte, concedido pelo Município de Armação dos Búzios aos servidores públicos municipais, para o deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo municipal, intermunicipal, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do benefício a que se refere esta Lei aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão dos servidores municipais, para quaisquer efeitos e não comporá nenhuma base de cálculo para qualquer outro Auxílio, vantagem ou benefício.

§ 2º - O benefício não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social, planos de assistência à saúde e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O Auxílio-Transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I.

§ 1º - A concessão do Auxílio-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I.

§ 2º - Para fins da concessão do Auxílio-Transporte, considerar-se-á a base de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 3º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto no inciso I, deste artigo.

§ 4º - O valor máximo do Auxílio-Transporte não excederá a 100 (cem) vezes o valor mínimo da passagem de transporte coletivo praticado no Município.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou Auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal de Armação dos Búzios.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado a sua concessão quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I – cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§1º - Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

§2º - Considera-se a licença sindical como hipótese de efetivo exercício, para fins de concessão do Auxílio-Transporte.

Art. 5º A concessão do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§1º - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede a sua concessão será processado no mês subsequente.

§ 2º - Suprimido.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante comprovante de residência e declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a necessidade de utilização de transporte, nos termos do art. 1º.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º O benefício do Auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III - pela cassação, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente, quando apuradas irregularidades praticadas pelo servidor, através de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º O servidor beneficiário do Auxílio-Transporte poderá escolher entre receber o valor correspondente em pecúnia ou qualquer outro meio disponibilizado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 24 de abril de 2013.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA  
*Prefeito*